

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Casa de Epitácio Pessoa”



PROJETO DE LEI Nº 632/2015
(Do Dep. Adriano Galdino)

Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa resolve:

Art. 1º - Os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º - Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2015.

Adriano Galdino
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, verifica-se que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor. Assim, com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Proporcionar ao consumidor diversidade, facilidade e segurança são premissas indiscutíveis. Pensando nisso, a proposta em tela tem como finalidade garantir, ao mesmo tempo, a segurança do consumidor e a modernização dos serviços de guarda e manobra de veículos em geral. O referido projeto toma o devido cuidado ao consagrar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade na criação da obrigação de fazer, uma vez que torna exigível a possibilidade de pagamento por cartão de crédito apenas para estabelecimentos que comportem mais de 50 veículos.

Meios eletrônicos de pagamentos são os instrumentos utilizados para liquidação financeira de uma operação, realizada entre as partes de um negócio, que requeiram a existência de canais de distribuição e infraestrutura para a captura e o processamento das transações. Esses canais de distribuição compreendem as agências bancárias, os terminais de autoatendimento (ATM), as redes de terminais de captura para cartões de pagamento (POS) e os canais de acesso remoto (computadores pessoais, telefone celular etc.)¹.

Segundo divulgado pela imprensa, os brasileiros gastaram R\$ 978,8 bilhões em compras feitas com cartões de crédito e débito em 2014 no ano passado, segundo levantamento da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (Abecs). O número representa uma alta de 14,8% frente ao ano anterior. A entidade ainda estima um crescimento de 12% a 14% no valor transacionado em cartões em

¹ Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/O-que-s%C3%A3o-meios-eletr%C3%B4nicos-de-pagamentos%3F>.

2015, chegando a cerca de R\$ 1,1 trilhão². Todos esses dados comprovam a necessidade da medida.

Assim sendo, ante a motivação exposta, pedimos o voto favorável dos Nobres Membros desta Assembleia, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Sala de Sessões, 29 de novembro de 2015.


Adriano Galdino
Deputado Estadual



² Disponível em <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/02/brasileiros-gastaram-r-9788-bilhoes-no-cartao-em-2014-diz-abecs.html>.

PEDIDO DE VISTA

Concedido ao Deputado

Em 15/10 Horas 15
Paulo Roberto
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenária
Às fls. 632 sob o nº 632

Em 05/12/2015

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/12/2015

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo

Em, 05/10/2016.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 05/10/2015

Graciele Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Paulo Roberto
Em 17/12/2015

Paulo Roberto
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

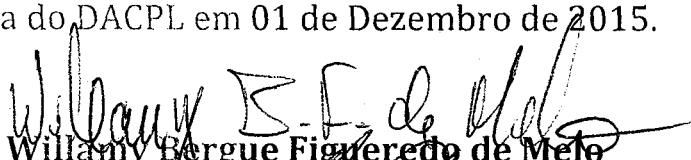
Propositura: Projeto de Lei Nº 632/2015

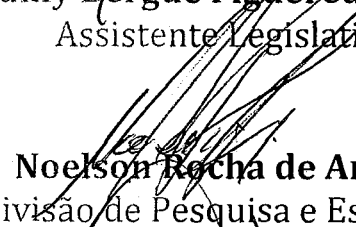
Autoria: Dep. Adriano Galdino

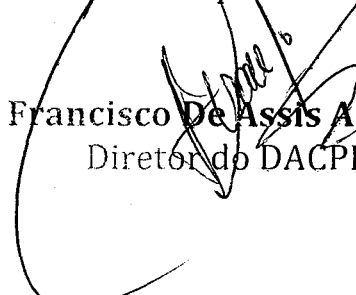
Ementa: Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 01 de Dezembro de 2015.


Willamy Bergue Figueredo de Melo
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL

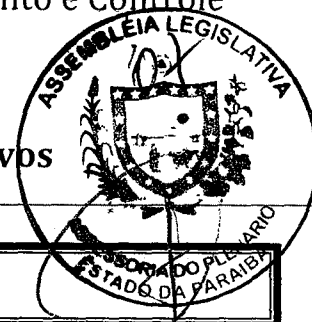


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 632/2015.**

Autoria: **Dep. Adriano Galdino.**

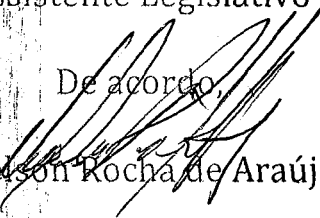
Ementa: DISPÕE SOBRE O USO DE MEIO DE PAGAMENTO
ELETRÔNICO NOS ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.102, página 06, na data
de 04 de dezembro de 2015.

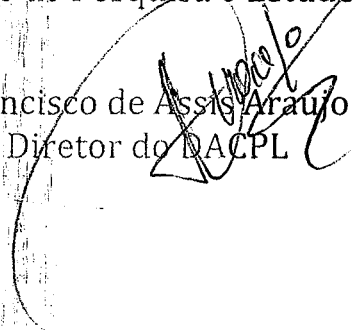
João Pessoa, 04 de dezembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



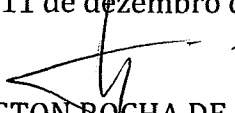
D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 632/2015



"Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTOR(A): DEP. ADRIANO GALDINO.
RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO.

P A R E C E R Nº

661 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 632/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A presente propositura pretende estabelecer que os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no estado, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado, proporcionando facilidade e segurança ao cliente.

Explica o autor do projeto que meios eletrônicos de pagamento são instrumentos utilizados para a liquidação financeira de uma operação realizada entre as partes de um negócio, requerendo a existência de canais de distribuição e infraestrutura para a captura e o processamento das transações. Esses canais compreendem as agências bancárias, os



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



terminais de autoatendimento (ATM), as redes de terminais de captura para cartões de pagamento (POS) e os canais de acesso remoto (computadores pessoais e telefone celular, por exemplo).

Ainda, há a previsão de sanções ao infrator da norma no art. 2º desta proposta legislativa.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em apreço visa determinar que os estacionamento com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, neste estado, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado, proporcionando-lhe diversidade, facilidade e mais segurança no pagamento.

O consumidor teria a opção de realizar o pagamento pelo serviço prestado de forma mais fácil e segura, expondo-se menos aos riscos de assalto, podendo, por exemplo, realizar a quitação por meio de seu telefone celular.

Quanto aos aspectos que esta Comissão deve analisar, não se vislumbra nenhum obstáculo de natureza constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa à normal tramitação deste projeto.

Percebe-se, de início, que a matéria se insere na **competência concorrente do estado** para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, com fulcro no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 7º, § 2º, V e VIII, da Constituição Estadual.

No mais, **a iniciativa deste projeto não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo**, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo, com base nos arts. 52, *caput*, e 63, *caput*, da Constituição do Estado.

Compatibiliza-se também a presente propositura com o que dispõe o **Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 8º, caput**, o qual estabelece que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. De fato, a regra é que os produtos e serviços postos no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à integridade física do consumidor. Contudo, sabe-se que a maior parte dos produtos e serviços hoje possuem, nem que de forma ínfima, seja por lhes ser inerente ou não, um risco, como no caso previsto no projeto ora analisado.

Desse modo, o **art. 6º, I, do CDC**, assegura como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Também importante ressaltar que este projeto se encontra em consonância com o **art. 4º, do diploma consumerista**, o qual prevê, entre outras coisas, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Por fim, cumpre ressaltar que a determinação visada tem por objeto atingir apenas os estacionamentos com mais de 50 vagas neste estado, cujos proprietários, em tese, possuem mais condições financeiras, atendendo-se, assim, ao princípio da proporcionalidade e ao da razoabilidade, os quais são princípios não escritos, pertencentes à natureza e à essência do Estado de Direito.

Numa síntese apertada, pode-se afirmar que a proporcionalidade exige que os Poderes Legislativo e Executivo selecionem, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é considerado adequado ao promover o fim a que se propõe. Diz-se que um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo em relação a direitos fundamentais. E é proporcional em sentido estrito, se as vantagens que gera superam as desvantagens que provoca. Observe-se que a aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de modo que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

Já a razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) age como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida, quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.¹

Sendo assim, por não violar qualquer norma constitucional e infraconstitucional, estando em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 632/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2016.


DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)

¹ LEMISZ, Ivone Ballao. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Disponível em : <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>. Acesso em : 12 mar 2016.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



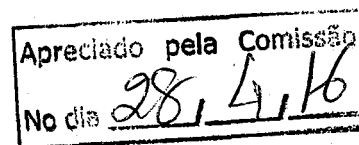
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 632/2015.

É o parecer.

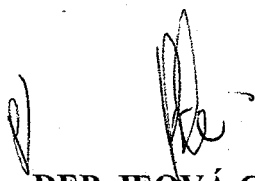
Sala das Comissões, em 20 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



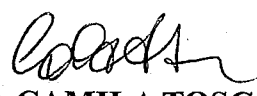
DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro/Suplente

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



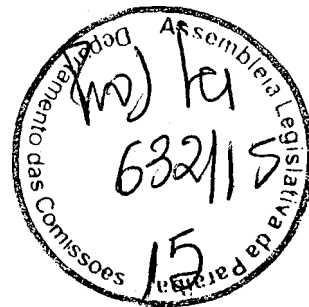
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

632/2015 – DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO – Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado Adriano Galvão
Em 10 145 16
Fini Winston
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 632/2015

"Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências". **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. ADRIANO GALDINO.

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES. SUBSTITUIDO NA RELATORIA PELO DEP. EDMILSON SOARES.

P A R E C E R Nº 63/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 632/2015**, de autoria do Deputado Adriano Galdino, o qual "*Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências*".

A presente propositura pretende determinar que os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado, proporcionando-lhe diversidade, facilidade e mais segurança no pagamento.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Menciona o autor da proposta que meios eletrônicos de pagamento consistem em instrumentos usados para a liquidação financeira de uma operação realizada entre as partes de um negócio, requerendo a existência de canais de distribuição e infraestrutura para a captura e o processamento das transações. Esses canais compreendem as agências bancárias, os terminais de autoatendimento (ATM), as redes de terminais de captura para cartões de pagamento (POS) e os canais de acesso remoto (computadores pessoais e telefone celular, por exemplo).

Ainda, há a previsão de sanções ao infrator da eventual norma no art. 2º do projeto em análise.

A matéria constou no expediente do dia 02 de dezembro de 2015.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto em apreciação mereceu parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

No tocante aos aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, esta relatoria reconhece se tratar de matéria oportuna, consistente, pertinente e meritória, pois garante ao consumidor a opção de realizar o pagamento pelo serviço prestado de forma mais fácil e segura, expondo-se menos aos riscos de assalto, podendo, por exemplo, realizar a quitação por meio de seu telefone celular.

Compatibiliza-se também o PL nº 632/2015 com o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor (CDC) no art. 8º, *caput*. Conforme o referido dispositivo, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores.

Com efeito, a regra é que os produtos e serviços postos no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à integridade física do consumidor. No entanto, sabe-se que a maior parte dos produtos e serviços atualmente possuem, nem que de forma ínfima, seja por lhes ser inerente ou não, um risco, como no caso previsto no projeto ora apreciado.

Em razão disso, o art. 6º, I, do CDC, garante como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços tidos por perigosos ou nocivos.

Cumprе ressaltar também que o PL nº 632/2015 se encontra em conformidade com o art. 4º do CDC, o qual prevê, entre outras coisas, como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Finalmente, cabe mencionar que a determinação visada pelo projeto busca atingir somente os estacionamentos com mais de 50 vagas neste estado, cujos proprietários, em tese, possuem melhores condições financeiras, atendendo-se, dessa maneira, ao princípio da proporcionalidade e ao da razoabilidade, que são princípios não escritos, pertencentes à natureza e à essência do Estado de Direito.

Isso posto, opino, seguramente, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 632/2015.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.


DEP. JUTAY MENESES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



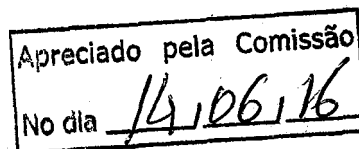
III - PARECER DA COMISSÃO

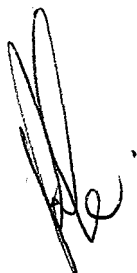
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 632/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

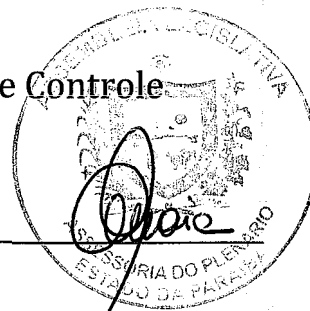
DEP. JUTAY MENESES
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 632/2015 – DO
DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Emenda: Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estacionamentos do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, na sessão da Ordem do Dia 04 de outubro de 2016.

Dep. Janduy Carneiro
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 632/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

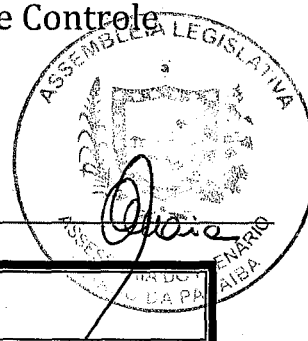


SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **REDAÇÃO FINAL - Projeto de Lei nº 632/2015.**

Autoria: Dep. Adriano Galdino.

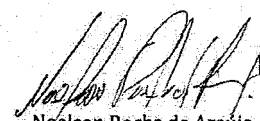
Ementa: DISPÕE SOBRE O USO DE MEIO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO
NOS ESTABELECIMENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

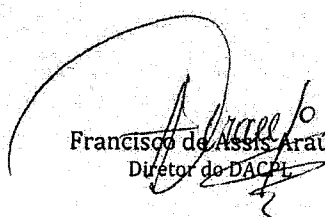
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.242, página 10, na data de 05 de outubro de 2016.

João Pessoa, 05 de outubro de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 405/2016

João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 632/2015, do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 405/2016
PROJETO DE LEI Nº 632/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de outubro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 405/2016
PROJETO DE LEI Nº 632/2015
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 19 / 10 / 2016
Nome: Baudricese

À Casa Civil em 19 / 10 / 2016
Prazo Constitucional: 09 / 11 / 2016
Lei nº: 10.449, 22 / 11 / 2016
D.O. e D.O.: 23 / 11 / 2016
Promulgada pelo Presidente
Deputado Adriano Galvão



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 29/GSL

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Senhor Secretário,

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser apostado ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2015, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “**Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências**”, para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

Atenciosamente,

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

*A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Morais
Secretário Chefe de Governo
“Palácio da Redenção”
João Pessoa/PB*

RECEBIDO

Em 17 / 11 / 16

11:35h.
Gerência Executiva do Reg. de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 632/2015

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

EMENTA: Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 28 (vinte e oito) páginas, transformado na Lei nº 10.779 de 22/11/2016, publicado no Diário Oficial e DPL em 23/11/2016. Promulgada pelo Presidente Deputado Adriano Galdino.

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e estilizada.

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 29/GSL

João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

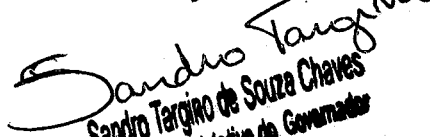
Senhor Secretário,

*Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 632/2015, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que "**Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências**", para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba c/c o Art. 196, § 1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) da Assembleia Legislativa, proceder-se a devida promulgação pela Assembleia Legislativa.*

Atenciosamente,

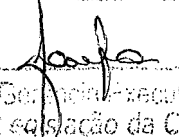

WASHINGTON ROCHA DE AQUINO,
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Efraim Moraes
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

Ciente.
18/11/2016

Sandro Targino de Souza Chaves
Consultor Legislativo do Governador

RECEBIDO

Em 17 / 11 / 16

 11:35h.
Gabinete Executivo de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 023/2016

João Pessoa, 18 de novembro de 2016.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 29/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 632/2015, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “ **Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências**”, deverá receber o nº de **Lei nº 10.779**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá

Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor

DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO

Secretário Legislativo da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 10.779, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Dispõe sobre o uso de meio de pagamento eletrônico nos estabelecimentos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estacionamentos com mais de 50 vagas, os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral, no Estado da Paraíba, deverão disponibilizar meios de pagamento eletrônico ao consumidor, como mais uma opção para quitação do serviço prestado.

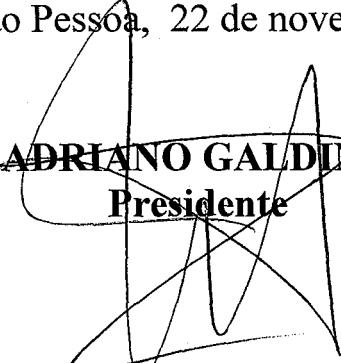
Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta Lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the printed name and title of the President.